



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N.º: 655 / 99

SESSÃO DE 04/10/99

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1.849/98 A.I. N.º: 98.05210-0

RECORRENTE/RECORRIDO: COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUM  
LTDA. e DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

**EMENTA:**

**ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. É PROCEDENTE EM PARTE o feito fiscal que constata a existência de irregularidade de natureza formal em documento fiscal emitido após o prazo de validade previsto na legislação de regência. Exigência apenas de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, haja vista que, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo para o Fisco estadual no que concerne à obrigação tributária principal. Rejeitada, por maioria de votos a preliminar de nulidade levantada pela recorrente. Decisão parcialmente condenatória exarada pela Instância Singular modificada por maioria de votos, para exigência da multa equivalente a 40 UFIR's, nos termos do art. 878, VIII, "d", do Decreto n.º 24.569/97.**

**RELATÓRIO:**

A empresa acima epigrafada foi autuada, segundo o relato da peça exordial, pelo fato de estar transportando mercadorias acobertadas por Notas Fiscais emitidas pela COTECE S/A, consideradas inidôneas pelos agentes fiscais posto que emitidas após o prazo de validade vencido, totalizando o montante de R\$ 112.335,39 (Cento e doze mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos).

RELATÓRIO (continuação):

Os agentes autuantes consideraram como dispositivos legais infringidos os arts. 131 e 140 do Decreto n.º 24.569/97; sugerindo a sanção prevista no art. 878, III, "a", do mesmo Diploma Legal.

Constam em fls. 03 a 13 os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga, emitidos pela empresa autuada, e as Notas Fiscais acobertadoras das mercadorias, emitidas pela COTECE S/A.

A empresa autuada apresenta em tempo hábil a sua impugnação ao Auto de Infração em tela, na qual requer, em preliminar, a nulidade do feito fiscal em razão da não lavratura do Termo de Retenção, e no mérito, requer a parcial procedência da ação fiscal com respaldo na Resolução n.º 0228/96, da 1.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários deste Contencioso Administrativo Tributário.

O nobre Julgador monocrático, após análise acurada dos resultados periciais de fls. 49 a 70, decidiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da ação fiscal, por entender que restou caracterizada a infração denunciada na peça básica, condenando, porém, a empresa autuada a recolher o ICMS na quantia de R\$ 441,13 (Quatrocentos e quarenta e um reais e treze centavos), bem inferior ao exigido na inicial, além da multa cobrada pelos autuantes.

Intimada da decisão parcialmente condenatória proferida pela Primeira Instância por carta, com A.R., a empresa autuada dela recorre, porém apresenta os mesmos argumentos já manifestados por ocasião da defesa.

O ilustre Consultor Tributário, em seu Parecer de n.º 0385/99, anexo em fls. 99 a 101 dos autos, sugeriu a confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida pelo ilustre Julgador Monocrático, para a cobrança apenas da multa prevista no art. 878, III, "a", do Decreto n.º 24.569/97.

Este posicionamento da Consultoria Tributária foi adotado, na íntegra, pelo insigne representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 102.

É o Relatório.

J. P.F.

## VOTO DO RELATOR:

A decisão de Parcial Procedência do feito fiscal, prolatada pela Instância Singular, deve ser confirmada, porém não nos seus termos, consoante demonstraremos a seguir.

O que se discute aqui, objetivamente, é se o caso ora em apreciação – transporte de mercadorias acobertadas por Notas Fiscais com o prazo de validade vencido -, comporta algum tipo de prejuízo para o Erário estadual no tocante à obrigação tributária principal, isto é, se a infração resultou, ou não, em falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado do Ceará.

A propósito disto, em muito boa hora o legislador cearense editou o Decreto n.º 25.332/98, que alterou o inciso VIII do art. 65 do Decreto n.º 24.569/97-RICMS, cuja nova redação passou a ser a seguinte:

**“Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:**

( ... )

**VIII – quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveu.”**

Ora, por analogia, se se permite o creditamento do ICMS nas operações ou prestações desacobertadas da 1.<sup>a</sup> via do documento, bastando para isso que as Notas Fiscais estejam efetivamente escrituradas no livro Registro de Saídas do contribuinte que as emitiu, como então não se considerar as operações acobertadas por todas as vias dos documentos fiscais, tão-somente porque os mesmos estavam com o prazo de validade vencido?

Diga-se de logo, que não é só o princípio da analogia que devemos empregar aqui, mas também o da equidade, ou seja, a boa justiça, haja vista que o pequeno equívoco verificado pelos autuantes não tem o condão de descaracterizar as operações realizadas com a mais absoluta boa-fé, ainda mais se considerarmos o fato de que as aludidas Notas Fiscais foram todas devidamente escrituradas no livro Registro de Saídas do contribuinte responsável pela sua emissão.

**VOTO DO RELATOR** (continuação):

Por conseguinte, e considerando que, inegavelmente, houve infração à legislação tributária pertinente, ainda que de natureza puramente formal, entendemos que o contribuinte autuado deva ser penalizado com a multa equivalente a 40 UFIR's, nos termos do art. 878, inciso VIII, alínea "d", do Decreto n.º 24.569/97.

Ante todo o exposto, sou porque se conheça dos recursos oficial e voluntário, dê-se-lhes parcial provimento, no sentido de modificar a decisão prolatada pelo insigne Julgador de 1.ª Instância, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, exigindo-se a multa equivalente a 40 UFIR's, nos termos do art. 878, inciso VIII, alínea "d", do Decreto n.º 24.569/97, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**CÁLCULO DO DÉBITO A SER RECOLHIDO:**

MULTA (Art. 878, VIII, "d" – RICMS): ..... 40 UFIR's

É o voto.

J.P.F.

**DECISÃO:**

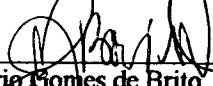
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrente e recorrido **COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUM LTDA.** e **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS,**

**RESOLVEM,** os membros da 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, rejeitar a prejudicial de nulidade absoluta do presente processo, ora argüida pela empresa recorrente, e no mérito, também por maioria de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário interpostos, dar-lhes parcial provimento, no sentido de modificar a decisão exarada pela 1.<sup>a</sup> Instância, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, exigindo-se a multa equivalente a 40 UFIR's, conforme preceitua o art. 878, VIII, "d", do Decreto n.º 24.569/97, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator, e em desacordo com o Parecer do digno representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a manutenção do julgamento singular. Foram votos vencidos os dos ilustres Conselheiros Francisco das Chagas Aragão Albuquerque e Maria Diva Santos Salomão., que votaram de conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

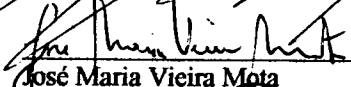
**SALA DAS SESSÕES DA 2.<sup>a</sup> CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 1999.


**CONSELHEIROS:**

  
\_\_\_\_\_  
Maria Diva Santos Salomão

  
\_\_\_\_\_  
Alfredo Rogério Gomes de Brito


  
\_\_\_\_\_  
Moacir José Barreira Danziato

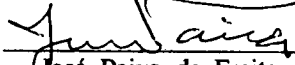
  
\_\_\_\_\_  
José Maria Vieira Mota

  
\_\_\_\_\_  
Wlândia Maria Parente Aguiar

  
\_\_\_\_\_  
Alberto Cardoso Moreno Maia

  
\_\_\_\_\_  
Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

  
\_\_\_\_\_  
José Ribeiro Neto  
Presidente da 2.<sup>a</sup> Câmara

  
\_\_\_\_\_  
José Paiva de Freitas  
Relator

**FOMOS RESENTES:**

\_\_\_\_\_  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

\_\_\_\_\_  
Consultor Tributário